



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001918/2002-18
Recurso nº : 148.124
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : DOHLER S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.907

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO. Conforme entendimento assentado nesta Corte Administrativa, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. A aplicação da analogia, nessa hipótese, apenas poderá tomar por base norma que permita a adequada solução ao litígio, no caso o art. 168, I do CTN, que trata a respeito do prazo decadencial para ressarcimento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOHLER S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC) e determinar a remessa dos autos à DRF de origem para deslinde do mérito, vencido o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NELBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10920.001918/2002-18
Acórdão n° : 103-22.907

Recurso n° : 148.124
Recorrente : DOHLER S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOHLER S.A. em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO - Em relação ao ano-calendário de 1998, o Perc poderia ter sido interposto até o dia 28 de junho de 2002, nos termos da prorrogação trazida com o Ato Declaratório Executivo Corat n.º 32, de 9 de novembro de 2001, precluindo o direito de a pessoa jurídica apresentá-lo após essa data.

Solicitação Indeferida”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade da contribuinte com o Despacho Decisório de fls. 14/15, por meio do qual a autoridade administrativa declarou a intempestividade de interposição do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc (fl. 1), com base em interpretação analógica do que dispõe o § 5.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, que estabelece como prazo limite o dia “[...] 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção”, bem como na prorrogação desse prazo para “[...] 28/06/2002, através do Ato Declaratório Executivo Corat n.º 32, de 09/11/2001” (fl. 15).

Em sua petição (fls. 19 a 27), alega a requerente:

- para indeferir seu pedido, relativo ao ano-calendário de 1998, na ausência de prazo expressamente estipulado na legislação tributária, a autoridade administrativa, alegadamente, usou de analogia combinada com integração das normas jurídicas, que resultou na aplicação do disposto no § 5.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, “[...] prazo este estipulado por norma que não trata do caso *sub judice*.” (fl. 22);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001918/2002-18
Acórdão nº : 103-22.907

- a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda é uníssona no sentido de que "[...] na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação de incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo de direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo de pleitear seus direitos." (fl. 23);
- a protocolização do pedido foi feita no dia 31 de julho de 2002, e não em "26/08/2002", como consta no Despacho à fl. 15;
- como está dentro do período decadencial quinquenal, o pedido é tempestivo, e assim tem condição de ser apreciado."

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo-se o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Concessão de Incentivos Fiscais (PERC). Em apertada síntese, a r. decisão recorrida asseverou que o PERC formulado pela Recorrente seria intempestivo em razão dos expressos termos do Ato Declaratório Executivo Corat n. 32, de 2001 (art. 1º), em relação ao qual o agente administrativo estaria vinculado. Segundo a r. decisão *a quo*, os PERC's relativos às opções pelo Finam, Finor ou Funres, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, poderiam ser apresentados apenas até 28.06.2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição no domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua manifestação de inconformidade, em especial no que se refere à aplicação do prazo quinquenal de decadência para a restituição de tributos no caso, ante a ausência de previsão legal específica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001918/2002-18
Acórdão nº : 103-22.907

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

Em apertada síntese, trata o caso dos autos de discussão sobre a tempestividade de PERC - (relativo ao ano-calendário de 1998) – formulado pela Recorrente em data posterior a 28.06.2002 (data-limite prevista no Ato Declaratório Corat n. 32, de 09.11.2001), mas anterior ao prazo quinquenal de decadência para restituição de tributos estabelecido no CTN (art. 168, I).

Sobre o assunto, esse E. Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que *“em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor”*. A aplicação da analogia, nessa hipótese, apenas poderá tomar por base norma que permita a adequada solução ao litígio, no caso o art. 168, I do CTN, que trata a respeito do prazo decadencial para ressarcimento de tributos. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 142707

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10140.003737/2003-94

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: TELEMS CELULAR S.A.

Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-95248

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor do imposto lançado a R\$...

Ementa: DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001918/2002-18
Acórdão nº : 103-22.907

e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a data do encerramento do balanço anual. .

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

INCENTIVOS FISCAIS – FINOR.- Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para o fundo, a diferença não recolhida espontaneamente pelo sujeito passivo deverá exigida mediante auto de infração.
Recurso provido em parte.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 135070

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10882.000050/2001-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 29/01/2004 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-21497

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, à aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO - REVISÃO
- O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais devidamente formalizada tem início na data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001918/2002-18
Acórdão nº : 103-22.907

entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente. (Publicado no D.O.U nº 63 de 01/04/04).

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **120743**
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **10166.021136/97-39**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASÍLIA/DF**
Data da Sessão: **27/01/2000 01:00:00**
Relator: **Natanael Martins**
Decisão: **Acórdão 107-05863**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que os autos retornem à DRJ para apreciação do mérito, conforme solicitação da recorrente.
Ementa: **IRPJ - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO -**
Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **148213**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **10920.002191/2002-96**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **BUDEMEYER S.A.**
Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**
Data da Sessão: **25/05/2006 00:00:00**
Relator: **Irineu Bianchi**
Decisão: **Acórdão 105-15756**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de incentivos fiscais e determinar a remessa dos autos a repartição de origem para exame do mérito. Presenciou o Julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB SC 10.264.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001918/2002-18
Acórdão nº : 103-22.907

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento. (Ac. 107-07.702).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para deslinde do mérito.

Sala das Sessões - DJ em 01 de março de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO